Indicação de Projeto de Lei **Campo Largo, 4 de maio de 2026.**

Assunto: Indicação de Projeto de Lei

Súmula: "*Concede isenção da tarifa do transporte coletivo municipal às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências intelectuais, bem como a seus acompanhantes, no Município de Campo Largo, e dá outras providências.*"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo público municipal às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com deficiência intelectual residentes no Município de Campo Largo/PR.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º. A gratuidade prevista nesta Lei estende-se ao acompanhante da pessoa beneficiária, quando comprovada a necessidade de acompanhamento permanente ou eventual.

§1º A necessidade de acompanhante deverá ser atestada por laudo médico, emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, contendo:
I – diagnóstico com indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID);
II – justificativa técnica quanto à necessidade de acompanhamento.

874/2026
04/05/26

§2º O acompanhante somente fará jus ao benefício quando estiver acompanhando o beneficiário.

Art. 3º. Para obtenção do benefício, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao órgão municipal responsável pela gestão do transporte coletivo, instruído com:
I – documento oficial de identificação;
II – comprovante de residência no Município de Campo Largo;
III – laudo médico contendo diagnóstico de TEA ou deficiência intelectual, com respectiva CID;
IV – indicação expressa da necessidade de acompanhante, quando for o caso.

Art. 4º. O benefício será concedido mediante emissão de cartão de gratuidade ou meio eletrônico equivalente, com validade de até 02 (dois) anos, admitida renovação mediante atualização documental.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar:
I – mecanismo simplificado de cadastro e renovação do benefício;
II – acessibilidade no processo administrativo;
III – prioridade na análise dos requerimentos.

Art. 6º. As concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a aceitar o cartão de gratuidade instituído por esta Lei, vedada qualquer forma de discriminação ou restrição ao embarque do beneficiário.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

POLACO PRETO
VEREADOR